



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...nlfr

Sessão de 12 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-499

Recurso nº 94.509 - IRPJ - EXS: DE 1984

Recorrente FRIGORÍFICO FONTES LTDA.

Recorrid DRF EM SALVADOR (BA)

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

Incomprovada a realização de despesa através de documentação hábil e idônea, improcede sua dedutibilidade na determinação do lucro real.

PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção como exigibilidades de obrigações já pagas, induz à presumida omissão legal de receitas.

SAÍDAS INCOMPROVADAS DE CAIXA.

É cabível a incorporação à base de cálculo do tributo, de valores contabilizados como dispêndios desprovidos do necessário suporte documental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FRIGORÍFICO FONTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

LUÍZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E HENRIQUE NEVES DA SILVA (SUPLENTE). Ausentes' por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 94.509

Acórdão nº 103-09.499

Recorrente FRIGORÍFICO FONTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

I. FRIGORÍFICO FONTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob o nº 13.643.036/0001-35, não se conformando com a decisão de Primeira Instância da Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, que manteve a pretensão fiscal formalizada através do auto de infração de fls. 05, recorre a este Conselho.

II. A matéria tributável em litígio, no exercício de 84, período base de 83, encontra-se no auto de infração fls. 05 e diz respeito a:

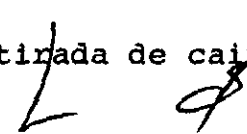
- a) Dedução indevida, como despesas operacionais, gastos com "Frete e Carretos" por falta de apresentação de documentos hábeis.
- b) Passivo fictício.
- c) Retirada de caixa sem comprovantes hábeis.
- d) Adição ao lucro líquido do exercício no valor de Cr\$ 5.635.995, oriunda de receita de revenda de mercadorias.

III. A pessoa jurídica, às fls. 52, requereu a prorrogação de 15 dias no prazo para interposição de sua peça impugnatória. O deferimento veio às fls. 51.

Em sua impugnação (fls. 56/69), a empresa relatou a dificuldade de apresentar a documentação que arrimou os lançamentos.

Quanto ao passivo fictício, afirmou que os pagamentos foram efetuados por um sócio, porque à época do vencimento o contribuinte já estava desativado.

No tocante à retirada de caixa sem comprovantes há-



beis, disse o autuado que parte do numerário destinou-se a pagamento de obrigações, e a outra, à restituição ao sócio.

Por não contar com elementos para impugnação a empresa concordou em pagar Cr\$ 5.635.995,00 referente ao item 04 do auto de infração.

IV. Às fls. 70/76, a autoridade fiscal aponta um equívoco na elaboração da peça vestibular, quando as infringências são destacadas como ocorrido no exercício de 1984, período base de 1983, sendo na verdade o correto, exercício de 1983, período base 1982, e propôs a manutenção do auto de infração.

Esclareceu ainda que a juntada posterior de documentos é bem-vinda.

V. A decisão de Primeira Instância (fls. 79/84) julgou procedente a ação fiscal, fundamentando-se nos seguintes considerando:

"Considerando que a autuada não comprovou com documentos hábeis e idôneos os valores das despesas operacionais fretes e carretos;

Considerando que a rubrica títulos a pagar está vinculado a contratos de empréstimos celebrados com instituições financeiras;

Considerando que não foram enviados tais contratos e que a afirmativa de que o sócio com recursos próprios teria liquidado dívidas da pessoa jurídica do qual é sócio não foi comprovado portanto, um incôgnita;

Considerando a impossibilidade de na fase impugnatória recuperar-se o montante não comprovado, já que conforme preceitua o Código Tributário Nacional em seu artigo 195, parágrafo único, os comerciantes ou produtores são responsáveis pela guarda dos comprovantes dos lançamentos efetuados na escrituração contábil;

Considerando que a autoridade competente baseada do Decreto nº 70.235/72, no caput do artigo 17, pode discordar do pedido de período de perícia solicitado pela autuada quando entender que o mesmo é desnecessário;

Considerando que a infração apontada no Auto de Infração em pauta, Retirada de Caixa sem comprovantes hábeis detectado pelos lançamentos às fls. 575 e 576 do Livro Diário, referente ao exercício de 1983, ano-base de 1982, tendo sido lavrado Auto de Infração específico conforme processo nº 13.501/000.023/88-21; Considerando a minuta de cálculo às fls. 79; Considerando tudo mais do que do processo consta".

VI. O recurso às fls. 88/90, foi interposto com base em que o fato que constituiu objeto do auto de infração neste processo, já foi objeto do processo registrado sob número 10580/000.023/88-21. Concluiu, salientando que a fiscalização já teria decaído do direito de lançar matéria do item 03 do auto de infração.

É o relatório.

Acórdão nº 103-09.499

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - Relator;

1. O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo nele previsto.

2. Precedendo à apreciação ao mérito do presente litígio, há algumas considerações a serem destacadas.

A alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário no tocante ao item 3 do auto de infração é absolutamente insubsistente, posto que tal glosa já foi "ex officio" excluída deste processo para ir compor um outro, por se tratar de exercícios diferentes (cfr. fls. 76 e 84).

Da mesma forma, e por igual motivo, não há qualquer razão para se falar em "bis in idem", quanto àquela exigência.

Ao contrário do sustentado no último parágrafo do recurso, a decisão singular examinou expressamente os pedidos de provas formulados na impugnação, não restando nada a ser analisado nesse sentido.

3. Especificamente quanto à questão da decadência do direito de constituir o crédito tributário em discussão, como um todo, aplicável a regra do art. 173 do Código Tributário Nacional, consubstanciado pelo art. 711 do RIR/80, determinando que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na hipótese "sub judice", o auto de infração refere-se ao exercício de 1984, ano-base de 1983, enquanto que foi lavrado em 30.07.87 e, portanto, dentro do prazo da lei.

L

A

Acórdão nº 103-09.499

4. No mérito, sem reparos aos pronunciamento de primeira instância, ressaltando o esmero do trabalho desenvolvido através da Informação Fiscal de fls. 70/76.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte.

Brasília-DF., 12 de setembro de 1989

ANTONIO PASSOS ~~COSTA DE OLIVEIRA~~ - RELATOR